

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/06/2025 | Edição: 119 | Seção: 1 | Página: 36

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha/Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE MAIO DE 2025

Apoio ao mérito da submissão à UNESCO da Proposta de Reconhecimento da RBM-VT em sua versão anexada

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, e reorganizada pelo Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, tem a finalidade de coordenar as ações relativas à Política Nacional para os Recursos do Mar.

A CIRM,

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece o Programa "O Homem e a Biosfera" (Man and the Biosphere - MaB) da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que estabelece diretrizes para a promoção da conservação da biodiversidade, do desenvolvimento sustentável e do apoio logístico para pesquisa, educação e monitoramento ambiental, por meio das Reservas da Biosfera;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, versam sobre as Reservas da Biosfera e estabelecem parâmetros gerais para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável das zonas núcleo, de amortecimento e de transição, o que reforça a necessidade de assegurar a gestão sustentável destas áreas, sendo suas diretrizes mais específicas de sustentabilidade direcionadas pelos compromissos voluntários assumidos no âmbito do Programa MaB;

CONSIDERANDO que a proposta de reconhecimento da Reserva da Biosfera Marinha Vitória-Trindade (RBM-VT), primeira Reserva da Biosfera majoritariamente marinha do Brasil, compreende áreas de Unidades de Conservação já estabelecidas e abrange região de ampla biodiversidade e de elevada importância econômica, social e estratégica;

CONSIDERANDO que o Brasil é Estado-Parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), que regula direitos e responsabilidades dos Estados nas diferentes zonas marinhas, incluindo o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental estendida, e que a proposta de criação da RBM-VT inclui áreas que se sobrepõem a essas zonas marinhas, o que requer uma abordagem integrada que respeite os direitos de soberania e jurisdição do Brasil, conforme estabelecido na CNUDM;

CONSIDERANDO que o reconhecimento pela UNESCO como Reserva da Biosfera não cria obrigações legais adicionais ao Brasil ou fundamentação para adesão do Brasil a compromissos vinculantes em foros internacionais;

CONSIDERANDO que o reconhecimento pela UNESCO como Reserva da Biosfera representa um empenho político e técnico voluntário do Brasil de promover práticas sustentáveis e integradas de manejo dos recursos naturais, preservando direitos e deveres definidos no regime jurídico da CNUDM e as obrigações legais já existentes no ordenamento jurídico nacional, bem como não implica em restrições adicionais ao uso, à exploração e à exploração dos recursos naturais da região ou que afetem a soberania nacional sobre a área, ressalvado o direito de denúncia unilateral de eventuais instrumentos internacionais que contrariem os interesses nacionais;

CONSIDERANDO que a modalidade de área de transição, prevista exclusivamente no âmbito das Reservas da Biosfera como requisito para submissão ao Programa "O Homem e a Biosfera" (Man and the Biosphere - MaB) da UNESCO, não possui efeitos jurídicos no ordenamento nacional, tampouco implica na necessidade de maior proteção ambiental ou na imposição de exigências mais restritivas para licenciamentos ambientais além daquelas aplicáveis às áreas externas à reserva; resolve:



1. Apoiar o mérito da submissão à UNESCO da Proposta de Reconhecimento da RBM-VT em sua versão anexada, desde que observados como princípios fundamentais de sua implementação, caso aprovada, a integração às normas nacionais e internacionais, a coordenação com a CIRM e o respeito aos usos econômicos e estratégicos da área, bem como a preservação dos serviços ecossistêmicos;

2. Para o atendimento aos princípios estabelecidos no artigo anterior, deve a RBM-VT:

I - Observar o ordenamento jurídico ambiental nacional, em especial a Lei nº 9.985/2000 e o Decreto nº 4.340/2002, bem como o regime da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental além das duzentas milhas náuticas e ser gerida sem interpretações restritivas que inovem a aplicação das normas já existentes para atividades legítimas na região;

II - Realizar gestão integrada à estratégia de governança marítima brasileira, alinhada com o Planejamento Espacial Marinho, e com participação da CIRM, considerando a Amazônia Azul como área de interesse estratégico para a soberania e o desenvolvimento sustentável do Brasil; e

III - Observar que os objetivos de conservação e desenvolvimento sustentável devem ser compatíveis com as atividades de pesca, navegação, portuária, turismo, defesa, pesquisa, comunicação e exploração e exploração de recursos minerais e energéticos, dentre outros;

3. A documentação a ser submetida à UNESCO com a Proposta de Reconhecimento da RBM-VT será elaborada sob coordenação do Ministério das Relações Exteriores, com a participação dos membros da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar que manifestarem interesse na matéria.

MARCOS SAMPAIO OLSEN ALTE ESQ

Coordenador da Comissão

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

